

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003** **(Apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

À proposição foram apensados dois projetos, a saber:

1. **PL nº 2.284/03**, do Deputado Nelson Marquezelli, que também intenta regular o exercício da Acupuntura;

2. **PL nº 2.626/03**, do Deputado Chico Alencar, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, para apreciação de seu mérito, obtendo parecer favorável na forma do Substitutivo oferecido pela relatora, Deputada Aline Corrêa.

A seguir, pronunciou-se, quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se manifestou pela aprovação dos três Projetos e do Substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vicentinho.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão em razão das inúmeras proposições apresentadas visando à regulamentação de profissões. Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

As objeções que se podem opor à matéria referem-se à atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo. Eis que, nesse sentido, o PL nº 2.626/03 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentam inconstitucionalidades. Com efeito, verifica-se que em vários dispositivos são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo (Ministério da Educação, órgão/entidade encarregado da Vigilância Sanitária), o que só pode ser feito por lei de iniciativa ou por decreto do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Ofereço, assim, emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constato que tanto o projeto principal quanto o PL 2.626/03 apresentam imperfeições, pois inserem cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos. De igual sorte, os Substitutivos oferecidos pelas comissões de mérito também apresentam falhas redacionais e dispositivos incongruentes. Para adequar os textos às normas das Leis Complementares nºs 95/98 e 107/01, apresento as emendas e subemendas em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, com a adoção das duas emendas em anexo; do PL nº 2.284/03; do PL nº 2.626, de 2003, com a adoção das quatro emendas em anexo; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com adoção da subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003** (Apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de  
Acupuntura e determina outras  
providências.

#### **EMENDA Nº 1**

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Disciplina o exercício profissional de  
Acupuntura e determina outras  
providências.

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

#### **EMENDA Nº 1**

Na alínea “a” do art. 3º do projeto em epígrafe, substitua-se a expressão “a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação” por “critérios a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

#### EMENDA Nº 2

No art. 14 da proposição em epígrafe, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

### **EMENDA Nº 3**

No art. 15 da proposição em epígrafe, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

#### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional  
de Acupuntura e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o  
seguinte.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional  
de Acupuntura e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

No § 1º do art. 2º da proposição, substitua-se a  
expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional  
de Acupuntura e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1**

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo  
em epígrafe.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora